

Destino(s): - Prefeitura Universitária

Com Cópia: - Pró-reitoria de Assuntos Comunitários e Políticas Afirmativas
- Reitoria

PROTOCOLO

Assunto: Avarias em Equipamento de Ar Condicionado – Biblioteca, Bloco C, PROAP/Segurança Comunitária – UFABC

RECEBIDO	
Por	Felipe Carilla
Data 04/07/18	

NOTA DE AUDITORIA Nº 08/2018

Data 04/07/18

1. Trata-se de consulta a respeito dos procedimentos a serem adotados em relação ao reparo do equipamento **Chiller Samurai Hitachi**, integrante do Sistema de Ar Condicionado e Exaustão Mecânica instalado na Biblioteca, localizado no Bloco C, do Campus Santo André.

2. A consulta fora encaminhada por mensagem eletrônica destinada à Gerente da Auditoria, na data de 20 de junho de 2018, por intermédio de servidor lotado na Prefeitura Universitária – PU, responsável pela fiscalização do contrato de manutenção do equipamento objeto dessa Nota de Auditoria - NA. Após juízo de admissibilidade, a referida mensagem eletrônica fora encaminhada, na data de 21 de junho de 2018, ao corpo de Auditores para formulação de resposta ao pleito. Na oportunidade o fiscal do contrato teceu os seguintes questionamentos:

- a) Há a necessidade de lavra-se Boletim de Ocorrência junto a Polícia Civil? Em caso afirmativo, a quem compete a realização deste (PROAP/ Divisão de Segurança Comunitária, Superintendência de Obras ou Prefeitura Universitária)?
- b) A quem compete a abertura de processo para apuração dos fatos e eventual imputação de ônus pecuniário ao respectivo agente responsável?

RECEBIDO	
Prefeitura Universitária – UFABC	
Em	04/07/18
Por	Felipe Carilla às 16:40

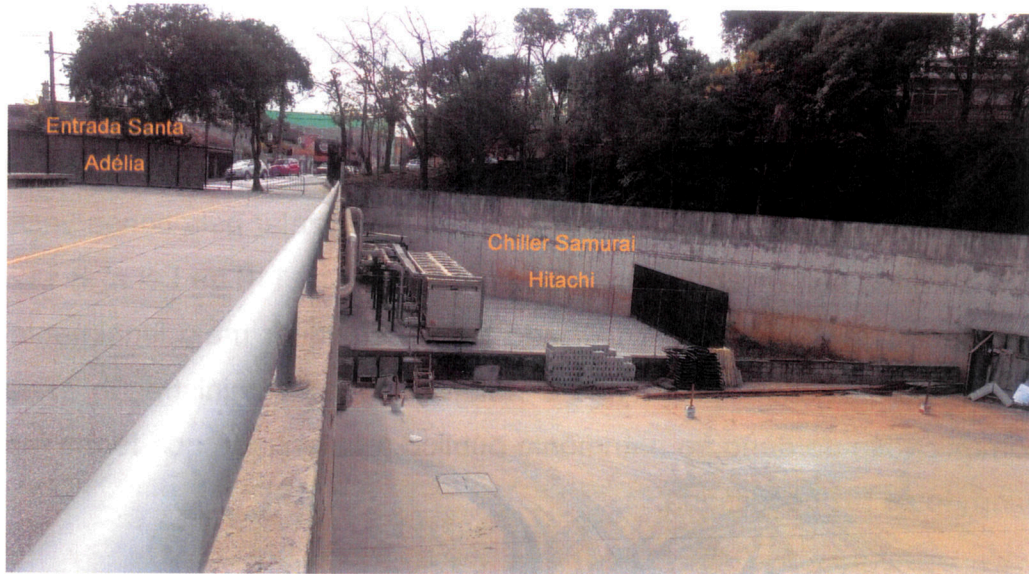
RECEBIDO	
Reitoria / UFABC	
Em	04/07/18
Por	Renato

3. Dito isso, a mensagem eletrônica objeto dessa consulta, relata que, na data de 11/06/2018, a PU tomou conhecimento de que a equipe de manutenção constatou, na data de 09/06/2018, avarias no equipamento **Chiller Samurai Hitachi, instalado na Biblioteca, localizado no Bloco C**. Consigna ainda, a realização de verificações *in loco* com o objetivo de complementar as informações prestadas pela Enclimar, empresa responsável pela manutenção do equipamento. Também, noticiou ter informado, tempestivamente, a Divisão de Segurança Comunitária/PROAP – DSC/PROAP, por meio de mensagem eletrônica, as avarias constatadas no patrimônio público solicitando que tal área tomasse as providências necessárias ao registro do Boletim de Ocorrência – B.O. E por fim, noticiou que a DSC/PROAP, informou tão somente na data de 19/06/2018, não ter logrado êxito em identificar os supostos autores do vandalismo por meio da verificação no Sistema de CFTV¹.

4. Antes da análise, porém, faz-se necessário esclarecer que não foram enviados à Auditoria Interna os levantamentos produzidos *in loco* pela fiscalização do contrato e, tampouco, as mensagens eletrônicas trocadas entre a PU e a DSC/PROAP. Contudo, para elaboração da presente NA, foram solicitadas à PU: Contrato da empresa responsável pela manutenção do equipamento, documento de formalização de entrega do equipamento à UFABC e a Apólice Securitária, sendo enviados à AUDIN a Apólice do Seguro e Comunicação Interna - CI nº 146/2015 – CO – Santo André. **Ressalva-se, porém, que a presente NA foi redigida tendo por base a mensagem eletrônica objeto da consulta e os documentos enviados à AUDIN e, portanto, deve ser interpretada à luz dos elementos trazidos por esses documentos.**

5. Isso posto, consignamos ainda, a necessidade de verificação *in loco* por parte do Auditor, ocorrida na data de 25/06/2018, com o objetivo de individualizar o bem público objeto do caso em tela. Nesse aspecto, cabe esclarecer que o referido equipamento está localizado ao lado da rampa de acesso da entrada “Santa Adélia”, local de grande circulação de transeuntes e que não há posto de segurança nos arredores do local, conforme demonstra a figura abaixo:

¹ Sistema de CFTV: Trata-se de circuito fechado de câmeras de vigilância.



6. Diante disso, passemos a análise dos questionamentos.

7. Primeiramente, indaga-se se há a necessidade da lavratura de B.O junto à Polícia Civil. Neste ponto, cabe esclarecer que o B.O tem por objetivo comunicar à Autoridade Policial a ocorrência de uma infração (delito/crime ou contravenção penal). Trata-se, portanto, de documento oficial que formaliza a “*notitia criminis*”, registrando assim os principais aspectos dos fatos perpetrados, tais como: o relato do fato em si, nomes de supostos agentes autores, vítimas, testemunhas, vestígios, entre outros. É, pois, a partir da lavratura do B.O que a Autoridade Policial dá início à investigação por meio da abertura do Inquérito Policial.

8. Por sua vez, segundo o Código Penal brasileiro configura-se como crime de Dano:

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

(...)

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

(...)

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Grifo nosso).

9. Nesse ponto, enfatizamos que o servidor público atua no interesse da Administração Pública e, como tal é seu dever zelar pela conservação do patrimônio público a ela pertencente, conforme preceitua o art. 116 da Lei nº 8.112/90. Para tanto, depreende-se que deve ser utilizado todo e qualquer meio legalmente disponível que tenha por objetivo preservar o interesse da administração, nesse sentido, a comunicação do dano ao patrimônio público à autoridade que tenha meios de apurar o ocorrido se faz necessária.

10. Ademais, em se tratando de patrimônio público pertencente à União, a jurisdição competente para qualquer apuração remonta à Justiça Federal e não Estadual. Desse modo, a autoridade competente para o registro da ocorrência e demais medidas de investigação é a Polícia Federal e não a Polícia Civil, conforme preceitua o art. 1º, IV, i, do Decreto nº 73.332/73, que define a estrutura do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências.

Art 1º Ao Departamento de Polícia Federal (DPF), com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão e da livre escolha do Presidente da República, compete, em todo o território nacional:

(...)

IV - prevenir e reprimir:

(...)

*i) **outras infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União** ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, assim como aquelas cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; (Grifo nosso).*

11. Em relação ao questionamento que visa esclarecer qual área possui competência institucional para dirigir-se à autoridade policial e executar a atividade de lavratura do B.O - se DSC/PROAP, Superintendência de Obras - SO ou PU, entendemos ser esse um ato de gestão uma vez que se noticiou não haver procedimento ou normativo interno que discipline a questão. Não cabe à Auditoria

Interna definir competência institucional. Ademais, ressaltamos que, regra geral, qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial - art. 5º, § 3º do Código de Processo Penal. O que não se pode permitir é que a UFABC fique inerte em comunicar o sinistro à autoridade competente por suscitar conflito ou ausência interna de normas que diga expressamente qual área deve lavrar o B.O.

12. Ainda, ressaltamos que a CI nº 146/2015/CO-Santo André, da Superintendência de Obras comunica a entrega formal do Sistema de Ar Condicionado à administração da PU, na data de 25/11/2015. Ainda, ressaltamos que o equipamento tem seu perímetro cercado e o acesso a esse ocorre somente mediante autorização e acompanhamento de servidor lotado na PU. Por outro lado, cabe a DSC/PROAP zelar pela segurança patrimonial do Campus e os argumentos narrados de que não há câmeras na parte inferior por trata-se de local ainda em obras e que o equipamento não está vinculado à área de patrimônio, com respectivo número de tombamento e que, portanto, não é de sua competência, não merecem prosperar.

13. Ainda que se argumente que o local em que o equipamento foi instalado esteja em obras, o Sistema de Ar Condicionado foi formalmente entregue a PU e, portanto, integra o parque patrimonial da Instituição. Em outras palavras, todo bem móvel e imóvel pertencente à UFABC é patrimônio público. Nesse ponto, cabe esclarecer que a argumentação de que somente devem ser zelados e, portanto, são merecedores de esforços de segurança patrimonial da DSC/PROAP os equipamentos que possuem número de patrimônio vinculado ao respectivo setor patrimonial da instituição é por deveras restritiva e não está em consonância com o conceito do que vem a ser patrimônio público, a saber: qualquer bem pertencente a um ente público. Fato é que o equipamento foi formalmente entregue e está instalado dentro do perímetro pertencente à UFABC.

13. Em relação ao segundo conjunto de questionamentos, o qual indaga qual área da Instituição é competente para dar início a abertura de processo com o fim de apurar os fatos, com a consequente imputação de ônus pecuniário ao respectivo agente responsável, as seguintes considerações devem ser sopesadas.

14. Primeiramente, é preciso entender que o próprio fiscal do contrato já reuniu elementos de apuração dos fatos. Fora noticiado a data em que a empresa da manutenção constatou as avarias nos equipamentos, foram feitas as necessárias verificações *in loco* a fim de complementar as informações prestadas pela empresa de manutenção, assim como foi solicitado à DSC/PROAP a varredura do sistema de CFTV na tentativa de identificar os supostos autores, sem êxito.

15. Dessa forma, para que haja a imputação de responsabilidade e, conseqüente, ônus pecuniário ao agente causador do dano é preciso imputar a materialidade dos fatos narrados à autoria do dano. Ora, o próprio fiscal do contrato já reuniu elementos inequívocos acerca da materialidade dos fatos conforme narra em sua mensagem eletrônica e, também, já consignou que, à luz dos meios disponíveis na UFABC - Sistema de CFTV, não ter sido possível identificar o autor do dano ou, ainda fornecer indícios de quem tenha sido o autor. Por esse raciocínio, qualquer eventual imputação ao agente responsável causador do dano somente encontra assento se for possível precisar sua autoria. Do contrário, caberá à Administração arcar com o prejuízo causado.

16. Ainda que se argumente que outro setor que não a PU deva ser designado para iniciar outra apuração, deve-se levar em consideração se nova investigação administrativa será capaz de trazer novos elementos aos já conhecidos. Isso porque, a rigor, eventual nova apuração terá ao seu dispor os mesmos meios e instrumentos já utilizados pelo fiscal do contrato e sua atuação ficará adstrita ao perímetro da própria UFABC. Vale dizer, ainda que se opte por, formalmente, compor uma comissão administrativa de investigação essa não tem, por exemplo, competência para solicitar imagens dos circuitos de câmeras dos prédios vizinhos às adjacências em que se encontra o equipamento danificado, ao contrário da Autoridade Policial.

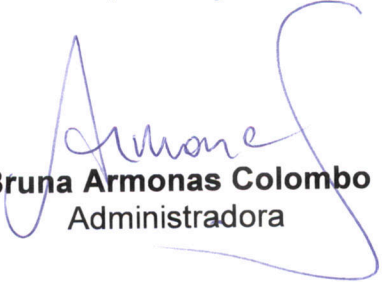
17. Nesse sentido, uma vez identificada à autoria, em sendo esse, servidor público ou havendo indícios de que o autor é servidor público, o fato deverá ser reportado à Corregedoria-Seccional da UFABC para que promova o regular processo disciplinar com o objetivo de buscar a reparação do dano causado por servidor público. Todavia, não existindo qualquer indício de participação de servidor público no fato ora narrado, não cabe à Corregedoria-Seccional da UFABC efetuar

qualquer tipo de investigação, uma vez que essa possui competência para apurar, tão somente, infrações disciplinares.

18. Nesse ponto, salientamos que os procedimentos de Sindicância Investigativa, Sindicância Punitiva e Processo Administrativo Disciplinar são instrumentos pelos quais a Corregedoria-Seccional exerce suas atividades e somente são instaurados quando o juízo de admissibilidade, efetuado pelo Corregedor-Seccional, constata haver indícios de infração disciplinar do qual servidor público seja partícipe e, não se confundem com qualquer outra forma de apuração ou investigação a ser utilizada pela Administração Pública para esclarecer eventuais ocorrências.

19. Diante do exposto, as preocupações externadas quanto ao dispêndio de valores referente à franquia securitária e elevação do *rating* da apólice de seguros são legítimas e devem compor o processo de tomada de decisão do administrador público que deverá ponderar entre os custos inerentes ao acionamento da apólice de seguro contratado e/ou absorção desse quanto a reparação do equipamento a ser suportado pela Administração, sendo tal decisão inerente à prática de ato de gestão.

Santo André, 04 de julho de 2018.



Bruna Armonas Colombo
Administradora

De acordo. Remeta-se conforme o proposto.



Adriana Maria Couto Caruso
Gerente da Auditoria Interna.

